



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003397-06.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PAUL EDWARD KROGER, é apelada CRISTIANE GRIZONI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1003397-06.2024.8.26.0068

APELANTE: PAUL EDWARD KROGER

APELADA: CRISTIANE GRIZONI DA SILVA

ORIGEM: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO 12217

EMENTA:

APELAÇÃO – UNIÃO ESTÁVEL – PACTO ANTENUPCIAL – AQUISIÇÃO DE TÍTULO ASSOCIATIVO DE CLUBE EFETIVADO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL – INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DO PACTO – PARTILHA DEVIDA – INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA PAGAMENTO DE SUA QUOTA PARTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 126/128, de relatório adotado, julgou procedente a ação de obrigação de não fazer c.c. pedido de indenização ajuizada por CRISTIANE GRIZONI DA SILVA em face de PAUL EDWARD KROGER, nos seguintes termos: *“julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré na obrigação de não fazer, consistente em se abster de promover a exclusão da autora da agremiação descrita na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.”*.

Inconformado, recorre o réu, alegando, que o casal não acumulou patrimônio durante a união estável, convencionando o regime de separação total de bens. Pede o provimento do recurso, para reformar a

sentença, admitindo-se a alteração do regime de bens no matrimônio com efeitos *ex tunc*, ao instrumento público que dispôs sobre relações patrimoniais na união estável entre o casal, determinar a exclusão da apelada dos quadros associativos pela impossibilidade de sobrepartilhar os direitos patrimoniais do título associativo da agremiação, pois havendo conhecimento do bem de cunho patrimonial, não há o que se partilhar, pois não se pode falar em bem sonegado. Subsidiariamente, pela reforma parcial para a manutenção da apelada nos quadros com a obrigatoriedade do pagamento de sua quota parte na mensalidade (fls. 144/153).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões – fls. 159/164.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – É incontroverso nos autos que as partes mantiveram união estável entre 2011 e 2021.

Em 26 de abril de 2016 firmaram pacto antenupcial para estabelecer o regime de separação total de bens entre o casal- fls. 25/26.

A controvérsia, portanto, se limita a definir se o título associativo foi adquirido na constância da união estável ou após o pacto celebrado.

Dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes

aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

O caso não trata de efeitos retroativos do pacto antenupcial.

Analisando as provas dos autos, percebe-se que a aquisição do título associativo do clube posto em destaque, ocorreu em 18 de abril de 2016- fls. 104/105, portanto, na constância da união estável.

Portanto, correta a partilha, de rigor, a confirmação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. sentença.

Outrossim, sabe-se que somente serão objeto de julgamento por este Tribunal, questões suscitadas e discutidas no processo, sendo inadmissível a inovação recursal. Em análise detida dos autos, percebe-se que, não há pedido reconvenicional, o pedido subsidiário de obrigatoriedade do pagamento de quota parte da autora na mensalidade não foi ventilado em fase de contestação, tratando de inovação em sede de apelação, de forma que, sua análise fica prejudicada.

3 – Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.**

Majora-se a verba honorária fixada em sentença em mais 5% (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR